



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL VIRTUAL

Por determinação do Exmo. Sr. Des. **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**, Presidente deste Tribunal, será(ão) julgado(s) em **SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL VIRTUAL, com início às 8h do dia 03/03/2026 e encerramento às 23h59m do dia 10/03/2026**, o(s) processo(s) abaixo relacionado(s), nos termos da Resolução TRE/MA n.º 10.338/2025. Quando cabível **sustentação oral**, fica facultado aos(às) advogados(as) habilitados(as) e ao(à) membro(a) do Ministério Público Eleitoral, encaminhá-la mediante peticionamento nos autos eletrônicos do processo até **48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão**. O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formatos e limites de tamanho admitidos na *Portaria TSE nº 886/2017*, sob pena de ser desconsiderado (*art. 12 da Resolução TRE/MA n.º 10.338/2025*). Qualquer das partes ou o(a) membro(a) do Ministério Público Eleitoral, **até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão**, poderá apresentar pedido de **destaque** do processo que, se deferido pelo(a) relator(a), o encaminhará para julgamento em sessão presencial. (*art. 9º, II da Resolução TRE/MA n.º 10.338/2025*).

01. RECURSO ELEITORAL (REI) Nº 0600243-98.2024.6.10.0022

PROCEDÊNCIA: BALSAS – 22ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "BALSAS QUE DÁ CERTO"

ADVOGADA: SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO – OAB/MA 12.996

ADVOGADO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR – OAB/MA 12.822

1º RECORRIDO: QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI

ADVOGADA: JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA – OAB/MA 21.731

2º RECORRIDO: MINARD COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

RELATOR: JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Parecer do Ministério Público Eleitoral, emitido pelo Procurador José Raimundo Leite Filho: pelo desprovemento do recurso.

A decisão de 1º Grau julgou IMPROCEDENTE a representação proposta pela ora recorrente.

02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS NO RECURSO ELEITORAL – (ED no ED no REI) Nº 0600441-65.2024.6.10.0013

PROCEDÊNCIA: BACABAL – 13ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE ID 18810439, NO RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - ELEIÇÕES 2024

EMBARGANTE: GIOZANE LIMA DE BRITO

ADVOGADO: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO – OAB/MA 4.773

ADVOGADO: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES – OAB/MA 12.478

ADVOGADA: GYSELLE DE ALBUQUERQUE SILVA – OAB/MA 23.619

ADVOGADO: CARLOS SEABRA E ERIKO JOSÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MA 112

RELATORA: JUÍZA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

Parecer do Ministério Público Eleitoral, emitido pelo Procurador Marcílio Nunes Medeiros: pela rejeição dos embargos.

Na sessão virtual de 09 a 16/12/2025, esta Corte unanimemente rejeitou os embargos de declaração.

03. RECURSO ELEITORAL (REI) Nº 0600476-18.2024.6.10.0080

PROCEDÊNCIA: NOVA OLINDA DO MARANHÃO – 80ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2024

RECORRENTES: ARY MENEZES FERNANDES, RONILDO COSTA DE CARVALHO

ADVOGADA: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES LOUZEIRO – OAB/MA 15.315

ADVOGADO: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO – OAB/MA 6.756

RECORRIDA: THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ

ADVOGADO: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES – OAB/MA 19.045

ADVOGADO: HUAN VICTOR DOS REMÉDIOS BARROS – OAB/MA 27.688

ADVOGADO: DIOGO SANTOS MORAES – OAB/MA 29.392

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL – PL

ADVOGADO: VALTER BELO AMORIM – OAB/MA 5.871

ADVOGADO: WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO – OAB/MA 19.455

RELATOR: JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Parecer do Ministério Público Eleitoral, emitido pelo Procurador Thiago Ferreira de Oliveira: pelo desprovisionamento dos recursos eleitorais.

A decisão de 1º Grau julgou PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos Investigados, para em consequência: a) Declarar a inelegibilidade de Ary Menezes Fernandes e Ronildo Costa De Carvalho para a eleição de 2024 e para as que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; b) Cassar os diplomas de Ary Menezes Fernandes e Ronildo Costa De Carvalho, nos termos do artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, anulando-se a votação obtida; c) Determinar a comunicação imediata desta sentença ao TRE-MA para a realização de novas eleições e encaminhamento de ofício ao presidente do poder legislativo municipal para assumir o cargo de prefeito interinamente a partir do momento em que não houver recurso com efeito suspensivo contra esta decisão até a realização das eleições e posse do novo eleito; d) Aplicar multa de R\$ 25.000,00 reais a cada um dos Investigados, diante da gravidade da conduta e quantidade de eleitores envolvidos, nos termos do art.41-A da Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições) c/c art. 14 da Res TSE 23.735/2024; e) Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, em relação aos alegados crimes eleitorais e atos de violência política de gênero; e f) Ratificar o deferimento do pedido do Ministério Público

Eleitoral acerca da prova emprestada para os autos do processo nº 0600508-23.2024.8.10.0080.

04. RECURSO ELEITORAL (REI) Nº 0600423-43.2024.6.10.0078

PROCEDÊNCIA: BOM JARDIM – 78ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2024

RECORRENTES: ANTONIO WILSON GUAJAJARA, RAFAEL SILVA DOS SANTOS, RAIDON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADA: GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO – OAB/MA 28.337

ADVOGADA: HILZA MARIA FEITOSA PAIXÃO – OAB/MA 6.479

ADVOGADA: VITÓRIA MARIA SILVA ARRUDA – OAB/MA 28.508

ADVOGADA: MAYANE GLEYCE DOS SANTOS DUTRA – OAB/MA 24.296

ADVOGADA: ALICIA SANTANA DUARTE – OAB/MA 11.902

ADVOGADA: ADRIANA OBREGON WEDY – OAB/MA 6.719

ADVOGADA: MARIA CAROLINY COSTA BARROS – OAB/MA 28.488

ADVOGADO: GERALDO CASTRO SOBRINHO – OAB/MA 25.085

RECORRIDOS: ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO, ANTONIO CARLOS SOUSA DOS ANJOS, DIVINO MENDES ALVES, EVALDO LIARTE GOMES, FABRÍCIO RODRIGUES GUAJAJARA, ROBERTY MENESES PINTO, ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA, SELIJANE ABREU NUNES, ROSANA CARDOSO ALVES BATISTA, WERBETON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MAYARA DA CONCEIÇÃO MEIRELES, ANTONIO NONATO SUDARIO ALVES, LUCYELLE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXÃO COSTA – OAB/MA 15.133

ADVOGADO: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947

ADVOGADO: SÓCRATES JOSE NICLEVISK – OAB/MA 11.138

RELATORA: JUÍZA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA

Parecer do Ministério Público Eleitoral, emitido pelo Procurador Thiago Ferreira de Oliveira: pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reformar a sentença e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a AIJE, nos seguintes termos: a) reconhecer a prática de fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de Lucyelle Vieira Santos; b) cassar o DRAP do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Bom Jardim/MA relativo ao cargo de vereador nas Eleições 2024, com a consequente cassação dos diplomas e mandatos de todos os eleitos e suplentes vinculados à legenda; c) declarar a nulidade dos votos atribuídos ao partido, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 109 do Código Eleitoral); d) declarar a inelegibilidade de Elizeth Meireles Pires de Melo e de Lucyelle Vieira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, afastando-se a sanção pessoal quanto a Selijane Abreu Nunes e Mayara da Conceição Meireles, ante a insuficiência de provas de participação dolosa.

A decisão de 1º Grau julgou IMPROCEDENTE a AIJE e, por consequência, extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero. E, ainda, rejeitou o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não configurada a má-intenção no exercício do direito de ação.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor-Geral